



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.468, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Fixa parâmetros para cálculo do adicional de produtividade aos servidores municipais lotados no Departamento de Arrecadação e Fiscalização e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, art. 34, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
Do Adicional de Produtividade

Art. 1º O adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, será concedido obedecendo ao critério de atribuição de pontos.

Art. 2º O Adicional de produtividade para fins de pagamento, fica fixado, mensalmente, em até 1000 (um mil) pontos.

Art. 3º O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades constante do anexo I, II, III e IV desta lei e será assim calculado:

I - até 200 (duzentos) pontos – 10% (dez por cento) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

II - de 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos – 20% (vinte por cento) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

III - de 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – 22% (vinte e dois por cento) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto;

IV - de 601 (seiscentos e um) a 800 (quatrocentos) pontos – 24% (vinte e quatro por cento) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto; e

V - de 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – 25% (vinte e cinco por cento) do valor atual da Unidade Fiscal do Município, por ponto.

Parágrafo Único. Os agentes terão os valores decorrentes da aplicação da tabela mencionada neste artigo acrescidos de 10% (dez por cento) no mês em que se verificar arrecadação tributária própria, equivalente a 30% (trinta por cento) a mais que o mês anterior, e 20% (vinte por cento) quando a arrecadação atingir 50% (cinquenta





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

por cento) a mais que o mês anterior, não cumulativos, a ser pago no mês subsequente ao da apuração.

Art. 4º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 200 (duzentos) pontos por mês.

Art. 5º Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

Art. 6º As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

Art. 7º A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que num procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no anexo I, II, III e IV.

Art. 8º Em nenhuma hipótese a remuneração bruta poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da remuneração percebida pelo Secretário Municipal.

TÍTULO II

Dos recursos, controle e teto remuneratório do Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças

Art. 9º Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão exclusivamente provenientes dos recursos arrecadados em decorrência de autuações, vistorias, inscrições *ex officio* ou outros atos praticados pelos Fiscais que resulte em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou infratores.

Art. 10 As Secretarias Municipais em que os Fiscais de que trata esta lei estiverem vinculados, exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à Secretaria Municipal Geral de Administração com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º, desta lei.

Art. 11 Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada, fará jus ao pagamento do adicional de produtividade, calculado na base de 100% (cem por cento) do máximo permitido no inciso V, artigo 3º, desta lei, não podendo em nenhuma





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

hipótese sua remuneração bruta ultrapassar ao valor da remuneração do Secretário Municipal.

TÍTULO III
Do Afastamento

Art. 12 Considera-se como efetivo exercício, para efeito de percepção do adicional de produtividade, o afastamento em virtude de:

- I - Férias;
- II - Convocações especiais previstas em lei;
- III - Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV- Licença a gestante, a adotante e paternidade;
- V - Para desempenho de mandato classista;
- VI - Licença prêmio;
- VII - Acidente em serviço;
- VIII - Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro (a), enteado menor sob guarda ou tutela e irmãos;
- IX - Missão oficial;
- X - Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente ou descendente.

Parágrafo Único. No mês em que ocorrer o afastamento previsto neste artigo, serão atribuídos pontos Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, de acordo com os seguintes critérios:

- a) quando o afastamento for integral, o número de pontos será igual ao limite máximo previsto no artigo 2º desta Lei;
- b) quando o afastamento for parcial, o número de pontos será calculado pela seguinte equação: $P = (LxD)/20$, onde:

P = Número de pontos a serem atribuídos ao Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, pelos dias úteis de afastamento, não podendo o seu valor ser superior ao valor de L.

L = Limite máximo dos pontos permitidos no artigo 2º desta Lei.

D = Número de dias de afastamento.

TÍTULO V
Da Retribuição Especial Proporcional

Art. 13 Fica instituída a Retribuição Especial Proporcional, a ser paga aos Fiscais de que trata esta Lei, na forma a ser definida em ato do Poder Executivo,





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

decorrente da receita de multas efetivamente recolhidas por infringência da legislação pertinente.

TÍTULO VI
Disposições Gerais

Art. 14 O adicional de produtividade será incorporado aos proventos de pensão ou aposentadoria, ocorrendo esta voluntariamente, ou por qualquer motivo previsto em lei, e o valor do adicional a ser incorporado aos proventos será o máximo previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

Parágrafo Único. Aos servidores aposentados ou pensionistas será garantida a paridade do adicional de produtividade e benefícios previstos nesta Lei, tomando-se como referência no valor máximo permitido pelo cargo de igual denominação na ativa, ou aquele que o suceder.

Art. 15 Os cargos em comissão de Chefia imediata do Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, quando não exercido por servidor estranho à fiscalização, terá direito ao pagamento do adicional de produtividade calculado na base de 100% (cem por cento) da média aritmética do total obtido pelos Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, no exercício de suas funções, não podendo ultrapassar o teto de 80% (oitenta por cento) da remuneração do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 16 Fica Criado o Fundo Municipal dos Agentes Arrecadadores, que terá como objetivo o depósito dos valores a que se refere o artigo 17 desta lei. E terá sua utilização regida por critérios estabelecidos em ato do poder executivo.

Art. 17 Os débitos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos do percentual de 10% (dez por cento), que terão destinação ao Fundo Municipal da Procuradoria Geral do Município e ao Fundo Municipal dos Agentes Arrecadadores, na seguinte proporção:

I – 60% (sessenta por cento) para o Fundo Municipal da Procuradoria Geral;

II – 40% (quarenta por cento) para o Fundo Municipal dos Agentes Arrecadadores.

§ 1º O produto da arrecadação estipulada no inciso I terá sua disposição conforme estabelecido na legislação própria.

§ 2º O produto da arrecadação a que se refere o inciso II será investida em melhorias ao departamento de arrecadação, e será disciplinado por regulamento, garantindo-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para remuneração dos Fiscal de Tributos, Fiscal de Arrecadação, Agente Fiscal, Auxiliar de Arrecadação, e aos Cargos de Chefia imediatos, limitado ao percentual estabelecido nos artigos 8º e 18º, respectivamente.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO DOS PALMARES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO MUNICIPAL ZUMBI DOS PALMARES, em União dos Palmares, 21 de setembro de 2022, 191º da Emancipação Política e 133º da República.

ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR
Prefeito

